

## ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA**, entidade sindical da categoria profissional, com sede na Rua Bandeirantes, nº 800, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.101/0001-27, nesta cidade de Araçatuba-SP, registro no MTb sob nº 817.178/49, neste ato representado por seu presidente **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 705.472.208-63, e assistido por seu advogado Dr. Gustavo Rodrigues da Silva, OAB-SP nº 345.461, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.897.583/0001-61, com sede na Av. Luiz Osório nº 763, centro, na cidade de Penápolis, registro no MTb sob nº. 46000.002226/95, neste ato representado por seu Presidente **JULIO CESAR GALINARI**, brasileiro, portador do CPF nº 067.418.058.50, assistido pela advogada Dra. Lucilene Cervigne Barreto, inscrita na OAB/SP 108.107, entidades sindicais representativas das respectivas categorias nos municípios de **Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Brejo Alegre, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Guararapes, Lavínia, Mirandópolis, Piacatu, Rubiácea, Santópolis do Aguapeí e Valparaíso**, devidamente autorizadas por Assembléia Geral, em conformidade com o artigo 8º, IV, da Constituição Federal e artigo 612 da CLT, celebram **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, visando, o do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 que reconheceu a ocorrência de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), o estabelecimento de condições econômicas e sociais aplicáveis aos empregados e empresas situados nas localidades representadas pelas entidades acordantes, que se regerá pelas seguintes condições:

**CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO:** O presente Aditamento regulamenta as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 936 de 02/04/2020, sendo extensivo a toda a categoria inclusive aos salários superiores a R\$ 3.135,00, conforme artigo 12 § único da MP, observando o seguinte:

**CLÁUSULA 2ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO:** Durante o estado de calamidade pública a que se refere as legislações federal, estadual e municipais, o empregador poderá implantar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:



- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
- a) vinte e cinco por cento;
  - b) cinquenta por cento;
  - c) setenta por cento.

**Parágrafo 1º** - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

**Parágrafo 2º** - A base de cálculo para a redução do salário, quando se tratar de comissionista puro, será a média das comissões auferidas nos últimos 6 meses, respeitada garantia do comissionista.

**CLÁUSULA 3ª - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:** Durante o estado de calamidade pública reconhecidos pelos decretos federal, estadual e municipais, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, observados os preceitos do artigo 8º da MP 936/20.

**Parágrafo 1º** - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador.

**Parágrafo 2º** - O contrato de trabalho será restabelecido:

- I- da cessação do estado de calamidade pública;
- II- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado, sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão do contrato de trabalho.

**Parágrafo 3º** - durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, se o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito, ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, além das penalidades previstas na MP 936/20.

**CLÁUSULA 4ª - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO:** Garantia provisória no emprego ao empregado em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

- I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;
- II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**Parágrafo 1º** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto neste aditamento, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, indenização no valor de:

- I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Parágrafo 2º** - O disposto nesta Clausula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

**CLÁUSULA 5ª - DA SAÚDE DO TRABALHADOR:** Para os empregados em atividade, a empresa deverá sob pena de sua responsabilidade, observar todas as exigências contidas no

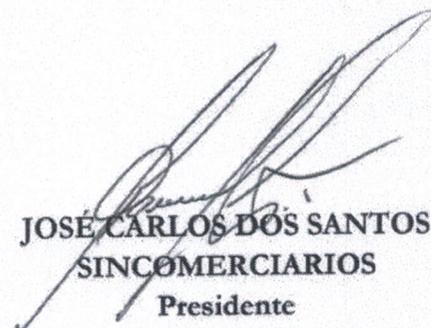
Decreto de Pandemia da Covid-19 do Governo Federal, bem como os Decretos do Governo Estadual e Municipal correlatos que disciplinem as condições de segurança e higiene para a garantia da saúde dos trabalhadores.

**CLÁUSULA 6ª – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA:** A obtenção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda previsto na Medida Provisória 936/2020 é de inteira responsabilidade do empregador, que deve atender os requisitos do artigo 5º. § 2º inciso I, e o não atendimento sujeitará o empregador às penalidades previstas no artigo 5º § 3º inciso I.

**CLÁUSULA 7ª – DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS:** Todos os acordos pactuados, ou seja, de redução de jornada e salário ou suspensão de contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores aos Sindicatos signatários ([juridico1@seca.com.br](mailto:juridico1@seca.com.br) e [sincomerciopropolis@gmail.com](mailto:sincomerciopropolis@gmail.com)) no prazo de até 10 dias corridos, sem o poder de invalidá-lo.

**CLÁUSULA 8ª – MANUTENÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO –** Executando-se o disposto neste Aditamento a Convenção Coletiva do Trabalho, ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Araçatuba/Penápolis-SP, 20 de abril de 2020.

  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
SINCOMERCIARIOS  
Presidente

  
JULIO CESAR GALINARI  
SINCOMERCIO  
Presidente